

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE
REZENDE**, brasileira, viúva, professora da Universidade de Brasília,
portadora da cédula de identidade nº 163911 SSP/MG, cadastrada no CPF nº
576.584.206-20, cidadã regularmente inscrita no título eleitoral 0532309102-
48, zona 14, seção 320, residente e domiciliada em SQN 206, bloco J, apto
502, Brasília-DF;

MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, brasileiro,
casado, professor universitário, portador da cédula de identidade nº
1.231.611-SSP/PE, cadastrado no CPF nº 312.476.794-20, cidadão inscrito
no cadastro eleitoral nº 55944108/33; 8ª zona eleitoral, 77ª Seção, residente e
domiciliado na Colina, Bloco G, apto 303, Campus Universitário – Darcy
Ribeiro, Brasília-DF, CEP 70904-107;

ALEXANDRE JOSE DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado,
agricultor, portador da cédula de identidade nº 3966026, SSP/PE, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF 846.640.294-20, cidadão inscrito no cadastro eleitoral com o título nº 036265330809, residente e domiciliado na CRS 514 bloco C, apartamento 307, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70380-535;

MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA, brasileira, casada, servidora pública, RG 140013/SSP-AC, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF 216.440.632-04, residente e domiciliada na Rua Alameda Das Acacias, 50 -Chacara Ipê 69917-558, Rio Branco/Acre

RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO, brasileiro, casado, CPF 21295158272, RG 1824970 Pará, cadastrado no título: 010420621325 zona 015 seção 305, residente e domiciliado na Quadra 103, lote 3, apto 103 – Aguas Claras- DF

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE 8869, CPF 084.316.204-04, regularmente inscrito no título eleitoral 4430120833, com endereço profissional na 304 norte, bloco A, Brasília-DF.

com fundamento nos arts. 51, I e 52, I, da Constituição da República, e no art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950, vêm perante Vossa Excelência apresentar:

DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Em face do Sr. **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, portador da cédula de identidade 2586876 e inscrito no CPF/MF 069.319.878-87, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete Presidencial, CEP: 70.150-900, Brasília-DF.

I - DOS FATOS

1. No último dia 17 de Maio de 2017, foi revelado, por reportagens assinadas pelo jornalista Lauro Jardim, que o Sr. Michel Temer fora gravado por colaborador da Justiça, Sr. Joesley Batista, ‘dando aval para compra de silêncio de Cunha’.

2. Segundo os textos:

Dono da JBS grava Temer dando aval para compra de silêncio de Cunha

Joesley Batista e o seu irmão Wesley confirmaram a Fachin o que falaram a PGR

por Lauro Jardim

17/05/2017 19:30 / Atualizado 17/05/2017 23:20

RIO — Na tarde de quarta-feira passada, Joesley Batista e o seu irmão Wesley entraram apressados no Supremo Tribunal Federal (STF) e seguiram direto para o gabinete do ministro Edson Fachin. Os donos da JBS, a maior produtora de proteína animal do planeta, estavam acompanhados de mais cinco pessoas, todas da empresa. Foram lá para o ato final de uma bomba atômica que explodirá sobre o país — a delação premiada que fizeram, com poder de destruição igual ou maior que a da Odebrecht. Diante de Fachin, a quem cabe

homologar a delação, os sete presentes ao encontro confirmaram: tudo o que contaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) em abril foi por livre e espontânea vontade, sem coação.

É uma delação como jamais foi feita na Lava-Jato: Nela, o presidente Michel Temer foi gravado em um diálogo embaraçoso. Diante de Joesley, Temer indicou o deputado Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) para resolver um assunto da J&F (holding que controla a JBS). Posteriormente, Rocha Loures foi filmado recebendo uma mala com R\$ 500 mil enviados por Joesley. Temer também ouviu do empresário que estava dando a Eduardo Cunha e ao operador Lúcio Funaro uma mesada na prisão para ficarem calados. Diante da informação, Temer incentivou: "Tem que manter isso, viu?".

Em nota, Temer disse que "jamais" solicitou pagamentos para obter o silêncio de Cunha e negou ter participado ou autorizado "qualquer movimento" para evitar delação do correligionário.

A assessoria do deputado Rodrigo Rocha Loures informou que ele que vai "esclarecer os fatos divulgados" sobre a delação.

Aécio Neves foi gravado pedindo R\$ 2 milhões a Joesley. O dinheiro foi entregue a um primo do presidente do PSDB, numa cena devidamente filmada pela Polícia Federal. A PF rastreou o caminho dos reais. Descobriu que eles foram depositados numa empresa do senador Zeze Perrella (PSDB-MG).

Joesley relatou também que Guido Mantega era o seu contato com o PT. Era com o ex-ministro da Fazenda de Lula e Dilma Rousseff que o dinheiro de propina era negociado para ser distribuído aos

petistas e aliados. Mantega também operava os interesses da JBS no BNDES.

Joesley revelou também que pagou R\$ 5 milhões para Eduardo Cunha após sua prisão, valor referente a um saldo de propina que o peemedebista tinha com ele. Disse ainda que devia R\$ 20 milhões pela tramitação de lei sobre a desoneração tributária do setor de frango.

Pela primeira vez na Lava-Jato foram feitas "ações controladas", num total de sete. Ou seja, um meio de obtenção de prova em flagrante, mas em que a ação da polícia é adiada para o momento mais oportuno para a investigação. Significa que os diálogos e as entregas de malas (ou mochilas) com dinheiro foram filmadas pela PF. As cédulas tinham seus números de série informados aos procuradores. Como se fosse pouco, as malas ou mochilas estavam com chips para que se pudesse rastrear o caminho dos reais. Nessas ações controladas foram distribuídos cerca de R\$ 3 milhões em propinas carimbadas durante todo o mês de abril.

Se a delação da Odebrecht foi negociada durante dez meses e a da OAS se arrasta por mais de um ano, a da JBS foi feita em tempo recorde. No final de março, se iniciaram as conversas. Os depoimentos começaram em abril e na primeira semana de maio já haviam terminado. As tratativas foram feitas pelo diretor jurídico da JBS, Francisco Assis e Silva. Num caso único, aliás, Assis e Silva acabou virando também delator. Nunca antes na história das colaborações um negociador virara delator.

A velocidade supersônica para que a PGR tenha topado a delação tem uma explicação cristalina. O que a turma da JBS (Joesley sobretudo) tinha nas mãos era algo nunca visto pelos procuradores: conversas comprometedoras gravadas pelo

próprio Joesley com Temer e Aécio — além de todo um histórico de propinas distribuídas a políticos nos últimos dez anos. Em duas oportunidades em março, o dono da JBS conversou com o presidente e com o senador tucano levando um gravador escondido — arma que já se revelara certa sob o bolso do paletó de Sérgio Machado, delator que inaugurou a leva de áudios comprometedores. Ressalte-se que essas conversas, delicadas em qualquer época, ocorreram no período mais agudo da Lava-Jato. Nem que fosse por medo, é de se perguntar: como alguém ainda tinha coragem de tratar desses assuntos de forma tão descarada?

Para que as conversas não vazassem, a PGR adotou um procedimento incomum. Joesley, por exemplo, entrava na garagem da sede da procuradoria dirigindo o próprio carro e subia para a sala de depoimentos sem ser identificado. Assim como os outros delatores.

Ao mesmo tempo em que delatava no Brasil, a JBS contratou o escritório de advocacia Trench, Rossi e Watanabe para tentar um acordo de leniência com o Departamento de Justiça dos EUA (DoJ). Fechá-lo é fundamental para o futuro do grupo dos irmãos Batista. A JBS tem 56 fábricas nos EUA, onde lidera o mercado de suínos, frangos e o de bovinos. Precisa também fazer um IPO (abertura de capital) da JBS Foods na Bolsa de Nova York.

Pelo que foi homologado por Fachin, os sete delatores não serão presos e nem usarão tornozeleiras eletrônicas. Será paga uma multa de R\$ 225 milhões para livrá-los das operações Greenfield e Lava-Jato que investigam a JBS há dois anos. Essa conta pode aumentar quando (e se)

a leniência com o DoJ for assinada. (Colaborou Guilherme Amado).¹

PF filma indicado por Temer recebendo propina

Dono da JBS gravou conversa com presidente
por Lauro Jardim

17/05/2017 19:30 / Atualizado 17/05/2017 23:21

RIO - Por volta de 22h30m do dia 7 de março, Joesley Batista entrou no Palácio do Jaburu. Michel Temer estava à sua espera. Joesley chegou à residência oficial do presidente com o máximo de discrição: foi dirigindo o próprio carro para uma reunião a dois, fora de agenda. Escondia no bolso uma arma poderosa — um gravador. Temer havia chegado pouco antes em casa, logo depois do seu último compromisso do dia: uma passada rápida na comemoração dos 50 anos de carreira do jornalista Ricardo Noblat.

O presidente e o empresário conversaram por cerca de 40 minutos a sós. Poderiam, por exemplo, ter discutido a queda de 3,6% do PIB em 2016, um terrível dado econômico divulgado justamente naquele dia. Mas eram outros os assuntos da pauta.

Todo o diálogo foi gravado por Joesley. Tem trechos explosivos. Num deles, o dono da JBS relatou a Temer que estava dando mesada a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro para que ambos, tidos como conhecedores de segredos de dezenas de casos escabrosos, não abrissem o bico. Temer mostrou-se satisfeito com o que ouviu. Neste

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dono-da-jbs-grava-temer-dando-aval-para-compra-de-silencio-de-cunha-21353935>

momento, diminuiu um pouco o tom de voz, mas deu o seu aval:

— **Tem que manter isso, viu?**

Em seu depoimento aos procuradores, Joesley afirmou que não foi Temer quem determinou que a mesada fosse dada. Mas que o presidente tinha pleno conhecimento da operação cala-boca.

Em nota, Temer disse que "jamais" solicitou pagamentos para obter o silêncio de Cunha e negou ter participado ou autorizado "qualquer movimento" para evitar delação do correligionário.

Tanto Cunha quanto Funaro já haviam prestado diversos serviços para o grupo J&F. Cunha, por exemplo, por meio de emendas em projetos de lei e pela influência que detinha no FI-FGTS, que investiu mais de R\$ 1 bilhão em empresas da J&F. A mesada já era dada há alguns meses. A PF filmou pelo menos uma entrega de R\$ 400 mil para Roberta, irmã de Funaro. Para Cunha, o dinheiro era entregue a Altair Alves Pinto, seu homem de confiança. O "senhor Altair", como era conhecido, já foi apontado por Fernando Baiano como o responsável pelo transporte das propinas pagas a Cunha.

A conversa continuou e, em seguida, Joesley pediu a ajuda de Temer para resolver uma pendência da J&F no governo. Temer disse que Joesley deveria procurar Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) para cuidar do problema:

— Fale com o Rodrigo.

Joesley quis se certificar do que Rocha Loures poderia fazer por ele e perguntou:

— Posso falar tudo com ele?

Temer foi sucinto:

— Tudo.

Rocha Loures é um conhecido homem de confiança do presidente. Foi chefe de Relações

Institucionais da Vice-Presidência sob Temer. Após o impeachment, virou assessor especial da Presidência e, em março, voltou à Câmara, ocupando a vaga do ministro da Justiça, Osmar Serraglio.

Assim foi feito. O dono do JBS procurou Rocha Loures. Marcaram um encontro em Brasília — e se acertaram. Joesley lhe contou do que precisava do Cade. Desde o ano passado, o órgão está para decidir uma disputa entre a Petrobras e o grupo sobre o preço do gás fornecido pela estatal à termelétrica EPE. Localizada em Cuiabá, a usina foi comprada pelo grupo em 2015. Explicou o problema da EPE: a Petrobras compra o gás natural da Bolívia e o revende para a empresa por preços extorsivos. Disse que sua empresa perde "1 milhão por dia" com essa política de preços. E pediu: que a Petrobras revenda o gás pelo preço de compra ou que deixe a EPE negociar diretamente com os bolivianos.

Com uma sem-cerimônia impressionante, o indicado de Temer ligou para o presidente em exercício do Cade, Gilvandro Araújo. E pediu que se resolvesse a questão da termelétrica no órgão. Não há evidências de que Araújo tenha atendido ao pedido. Pelo serviço, Joesley ofereceu uma propina de 5%. Rocha Loures deu o seu ok.: "Tudo bem, tudo bem".

Para continuar as negociações, foi marcado um novo encontro. Desta vez, entre Rocha Loures e Ricardo Saud, diretor da JBS e também delator. No Café Santo Grão, em São Paulo, trataram de negócios. Foi combinado o pagamento de R\$ 500 mil semanais por 20 anos, tempo em que vai vigorar o contrato da EPE. Ou seja, está se falando de R\$ 480 milhões ao longo de duas décadas, se fosse cumprido o acordo. Loures disse que levaria a proposta de pagamento a alguém acima dele.

Saud faz duas menções ao "presidente". Pelo contexto, os dois se referem a Michel Temer.

A entrega do dinheiro foi filmada pela PF. Mas desta vez quem esteve com o homem de confiança de Temer foi Ricardo Saud, diretor da JBS e um dos sete delatores.

Esse segundo encontro teve uma logística inusitada. Certamente, revela o traquejo (e a vontade de despistar) de Rocha Loures neste tipo de serviço. Assim, inicialmente Saud foi ao Shopping Vila Olímpia, em São Paulo. Em seguida, Rocha Loures o levou para um café, depois para um restaurante e, finalmente, para a pizzaria Camelo, na Rua Pamplona, no Jardim Paulista. Foi neste endereço, próximo à casa dos pais de Rocha Loures, onde ele estava hospedado, que o deputado recebeu a primeira remessa de R\$ 500 mil.

Apesar do acerto de repasses semanais de R\$ 500 mil, até o momento só foi feita a primeira entrega de dinheiro. E, claro, a partir da homologação da delação, nada mais será pago.

A assessoria do deputado Rodrigo Rocha Loures informou que ele que vai "esclarecer os fatos divulgados" sobre a delação.

(Colaborou Guilherme Amado)²

3. A gravidade das afirmações teve como consequência a interrupção dos trabalhos do Congresso Nacional e a organização espontânea de multidões nas ruas, reivindicando o afastamento do Sr. Michel Temer.

² <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-filma-indicado-por-temer-recebendo-propina-21353989>

4. Os fatos narrados são suficientes para responsabilização do Sr. Michel Temer pela prática de crime de responsabilidade, como se demonstrará a seguir.

II - DO DIREITO

II.1. Dos crimes de responsabilidade

5. O fato do Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** conceder o seu aval para a compra de silêncio dos Srs. Eduardo Cunha e Lúcio Funaro enquadra-se de forma cristalina no seguinte catálogo de violações:

Constituição Federal

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

(...)

V - a probidade na administração;

(...)

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Lei 1.079, de 10 de Abril de 1950:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

(...)

V - A probidade na administração;

(...)

VIII - O cumprimento das decisões judiciais

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

(...)

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

6 – usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem com utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

(...)

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

II.1.1. Das violações ao livre exercício do Poder Judiciário, nos termos do art. 85, inciso II, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso II, e art. 6º, item 5, da Lei 1.079, de 1950:

“5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças”

6. O fato do Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** tomar ciência, omitir-se, dar aval e, ainda, ordenar a continuidade de pagamentos de ‘mesada a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro’ para que ambos não colaborem com o Poder Judiciário, no âmbito de investigações da Operação Lava-Jato, constitui direta oposição ao livre exercício do Poder Judiciário.

7. De forma evidente, ao tomar conhecimento do pagamento, para fins ilícitos, de mesada aos referidos réus da Operação Lava-Jato, o Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, ora denunciado, deveria acionar prontamente os órgãos competentes para apurar os fatos e responsabilizar seus autores. Ocorre que, em lugar disso, estimulou e ordenou que os atos ilícitos continuassem a ocorrer.

8. A conduta do denunciado o torna co-autor de grave tipo penal, afinal, configura claro embaraço a investigação de infrações penais que envolvem organização criminosa, ou seja, configura o crime tipificado no art. 2º, § 1º da Lei 12850, de 2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

9. De acordo com reconhecida doutrina:

A autoria plúrima ou co-autoria é aquela em que se dá a convergência de propósitos, sendo que todos os integrantes têm o domínio do fato, ou seja, são autores. Como ensina Juarez Cirino dos Santos o domínio *comum* do fato típico aparece como domínio *funcional* da realização da conduta típica, assim integrado: a) subjetivamente: decisão comum de realizar a conduta típica decidida”³

³ João MESTIERI, *Teoria Elementar do Direito Criminal – Parte Geral*. Edição do Autor: Rio de Janeiro, 1990, p. 256.

10. A conduta, inclusive penalmente tipificada, configura claramente fato que opõe o livre exercício do Poder Judiciário, e, portanto, configura crime de responsabilidade.

11. O pagamento de mesada a potenciais colaboradores da Justiça, com o fim de assegurar que condutas criminosas não fossem reveladas, cerceia claramente a atividade judicial e a atribuição dos órgãos do sistema de justiça para responsabilização dos autores de atos ilícitos.

12. A conduta do **DENUNCIADO** é direta, feita de forma a não deixar dúvidas quanto à intenção de obstaculizar o exercício do Poder Judiciário, por meio de um comando claro e imperativo:

“— Tem que manter isso, viu?”

13. Como se observa claramente pelo conteúdo da frase, não se tratou de mera conduta omissiva ou do mero conhecimento de uma conduta ilícita sem a tomada das providências cabíveis. Houve, outrossim, a conduta comissiva, ordem clara do **DENUNCIADO** para que os pagamentos ilícitos fossem mantidos.

II.1.2. Das violações contra o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário, nos termos do art. 12, item 1, da Lei 1.079, de 1950:

“1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário”

14. O fato do **DENUNCIADO** avaliar e ordenar a manutenção de mesada a sustentar o silêncio de Eduardo Cunha e Lúcio Funaro

claramente impede o efeito das decisões do Poder Judiciário que embasaram as respectivas prisões preventivas.

15. As prisões dos mencionados réus da Operação Lava-Jato estão calcadas, entre outros fundamentos, no risco que os mesmos representam à instrução dos respectivos processos e à preservação da ordem pública. Com efeito, a consequência do pagamento de valores aos réus é o esvaziamento do objetivo almejado com referidas prisões, uma vez que, mantém o vínculo dos réus com as práticas delitivas da organização criminosa a que pertencem.

16. Não obstante a conduta do Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** demonstrar que também participa ou é coautor de atividades criminosas, comprovada está a sua incidência no crime de responsabilidade inculcado no art. 12, item 1, da Lei 1.079, de 1950, pois claramente impede por meio ilícito, o efeito de decisões judiciais no âmbito da Operação Lava Jato.

17. Destaca-se que, a conduta, além de dolosa, preenche o requisito constitucional do atentado contra a Lei Maior, uma vez que afeta decisões chanceladas por mais de uma instância judicial e tomadas no âmbito da Operação Lava-Jato, persecução penal que envolve, inclusive, a autoridade do Supremo Tribunal Federal, principal guardião de nossa Constituição.

II.1.3. Das violações à probidade na Administração, nos termos do art. 85, inciso V, da Constituição Federal, e art. 4º, inciso V, e art. 9º, item 6 e 7, da Lei 1.079, de 1950:

“6 – usar de violência ou ameaça contra funcionário para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim”

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.”

18. Há pelo menos dois momentos em que o Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** procede de modo incompatível com a dignidade, honra e o decoro do cargo. No primeiro caso, ao ordenar que os pagamentos de mesada a potenciais colaboradores da Justiça para que não revelassem a prática de atos ilícitos e, no segundo caso, ao indicar um interlocutor para resolver, mediante prática de atos ilícitos, pendência de grupo empresarial com o governo.

19. Não resta dúvida que ordenar a continuidade da prática de ato ilícito para obstruir a responsabilização de autores de infrações penais é conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo de Presidente da República.

20. Só havia uma postura compatível a ser exigida do **DENUNCIADO** diante do conhecimento de tão grave conduta ilegal praticada para obstruir o livre exercício das apurações da investigação Lava-Jato: **a imediata censura e comunicação do ilícito às autoridades competentes.**

21. Lamentavelmente o que se verifica é que a postura adotada foi a de imiscuir-se na ação criminosa, agindo em co-autoria de grave crime contra o Poder Judiciário, situação intolerável e incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo de chefe de Estado e de Governo, autoridade máxima do Poder Executivo e depositário das expectativas sociais e encargos constitucionais para promoção do equilíbrio entre os Poderes.

22. A revelação a seguir destacada agrava ainda mais o caso em tela:

A conversa continuou e, em seguida, Joesley pediu a ajuda de Temer para resolver uma pendência da J&F no governo. **Temer disse que Joesley deveria procurar Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) para cuidar do problema:**

— **Fale com o Rodrigo.**

Joesley quis se certificar do que Rocha Loures poderia fazer por ele e perguntou:

— **Posso falar tudo com ele?**

Temer foi sucinto:

— **Tudo.**

(...)

Assim foi feito. O dono do JBS procurou Rocha Loures. Marcaram um encontro em Brasília — e se acertaram. Joesley lhe contou do que precisava do Cade. Desde o ano passado, o órgão está para decidir uma disputa entre a Petrobras e o grupo sobre o preço do gás fornecido pela estatal à termelétrica EPE. Localizada em Cuiabá, a usina foi comprada pelo grupo em 2015. Explicou o problema da EPE: a Petrobras compra o gás natural da Bolívia e o revende para a empresa por preços extorsivos. Disse que sua empresa perde "1 milhão por dia" com essa política de preços. E pediu: que a Petrobras revenda o gás pelo preço de compra ou que deixe a EPE negociar diretamente com os bolivianos.

Com uma sem-cerimônia impressionante, o indicado de Temer ligou para o presidente em exercício do Cade, Gilvandro Araújo. E pediu que se resolvesse a questão da termelétrica no órgão. Não há evidências de que Araújo tenha atendido ao pedido. Pelo serviço, Joesley ofereceu uma propina de 5%. Rocha Loures deu o seu ok.: "Tudo bem, tudo bem".

Para continuar as negociações, foi marcado um novo encontro. Desta vez, entre Rocha Loures e Ricardo Saud, diretor da JBS e também delator. No Café Santo Grão, em São Paulo, trataram de negócios. **Foi combinado o pagamento de R\$ 500 mil semanais por 20 anos, tempo em que vai vigorar o contrato da EPE. Ou seja, está se falando de R\$ 480 milhões ao longo de duas décadas, se fosse cumprido o acordo. Loures disse que levaria a proposta de pagamento a alguém acima**

dele. Saud faz duas menções ao "presidente". Pelo contexto, os dois se referem a Michel Temer. (grifo nosso)⁴

23. As revelações deixam claro que o **DENUNCIADO** indicou e autorizou pessoa de sua confiança a negociar, de forma ilícita, a solução de uma demanda empresarial, por meio de suborno ao presidente em exercício do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Sr. Gilvandro Araújo. A gravidade da conduta é revelada pela importância envolvida, **R\$ 500 mil semanais por vinte anos.**

24. Ressalta-se que suborno se classifica como crime formal, ou seja, basta a oferta dos valores ao funcionário público para caracterização da conduta ilícita.

25. Fica patente o enquadramento da ação no crime de responsabilidade descrito no art. 9º item 6 da Lei 1.079, de 1950.

26. Mais do que isso, ressalta-se que o **DENUNCIADO** estava diante de interlocutor com quem assumira co-autoria de outro crime grave. Ao autorizar a consumação de mais uma ação ilegal comportou-se de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, levando a chefia do Estado brasileiro ao mais baixo grau.

27. O denunciado vulnerou a dignidade, a honra e o decoro do cargo de Presidente da República, tudo a reforçar a denúncia por crime de responsabilidade ora ofertada, também na fruição do item 7 do Art 9º da mesma Lei 1079/1950.

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-filma-indicado-por-temer-recebendo-propina-21353989>

28. A palavra DECORO vem do latim *decorus*, e é entendida como decência, dignidade, honradez. Define-a CALDAS AULETE, como:

“decência, respeito a si mesmo e dos outros, acantamento; guardar o decoro (nas obras e nas falas// dignidade moral, nobreza, brio, honradez; um homem de decoro//beleza moral que resulta do respeito de si próprio, da honestidade” (*in* Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 5ª ed.).

Ora, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence e, principalmente, a dignidade do cargo que provisoriamente ocupa. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Há, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontra expressão na noção de decoro, realidade que foi inobservada pelo Representado.

29. Tito Costa por sua vez assevera:

“(…) Decoro, (...) é palavra que, consoante a sua raiz latina, significa ‘conveniência’, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade’. Acrescenta que ‘o núcleo da palavra ‘decoro’ é dado, como se vê, pelo sentido de ‘conveniência’, na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica’, por isso que se trata de uma virtude ‘relativa ao status do agente, pois envolve sempre o exame da adequação ou conformidade entre o ato e suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada

conduta é ou não ‘decorosa’, de maneira objetiva, em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das aparências subjetivas”. (*In Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores – 2ª edição*. São Paulo, Editora RT, p. 174).

30. Ora, a conduta do **DENUNCIADO** fere indubitavelmente a dignidade e a decência que revestem o exercício do cargo que lhe confere a titularidade da chefia de Estado e de Governo deste país. Com efeito, sua conduta atinge a honradez exterior e o próprio respeito à imagem pública da instituição Presidência da República, aviltando a toda sociedade.

31. Aceitando-se o procedimento indecoroso retratado nesta denúncia e deixando de investigar os graves fatos ocorridos, de modo a aplicar, se for o caso, a sanção que a Constituição Federal determina, desonrada restará a Presidência da República e o próprio Parlamento.

32. São requisitos daqueles que exercem cargos públicos, comportamentos condizentes com o decoro. E o decoro faltará toda vez que se atuar com abuso das prerrogativas, ou, ainda, quando algum comportamento afetar a respeitabilidade e a dignidade do cargo e da Instituição Presidência da República, exatamente como se divisa na hipótese vertente.

33. Não se pode compactuar com aqueles que alçados ao cargo Presidencial, passam a vilipendiar a própria instituição que deveriam dignificar na nobre missão de comandante na Nação, fazendo das suas prerrogativas constitucionais caminhos para a realização de seus objetivos pessoais ou de terceiros, em detrimento da sociedade brasileira, das instituições democráticas e da Constituição Federal.

II.2. Conclusão

34. Na medida em que se exige a prática de um ato ilícito grave para a destituição do Presidente da República, afirma-se a necessidade de atendimento a certos **pressupostos jurídicos** para que *impeachment* ocorra. Por outro lado, ao se atribuir ao Parlamento o julgamento, se atribui aos representantes eleitos pelo povo a necessidade de que, a partir da existência dos pressupostos jurídicos para a destituição, procedam a um “**juízo político**” de avaliação sobre o que é melhor para os interesses públicos.

35. Desse modo, configurada a prática de crime de responsabilidade sempre exigirá a ocorrência de certos pressupostos jurídicos, indispensáveis para que, do ponto de vista lógico, se possa proceder legitimamente ao “juízo político” que avaliará a necessidade de responsabilização ou não da autoridade denunciada. Estes pressupostos jurídicos consistem na **comprovação** da prática pelo Presidente da República de ato **tipificado em lei**⁵, marcado por uma gravidade de tal ordem que se qualifique como um verdadeiro “**atentado à Constituição**”.

36. A inexistência destes pressupostos jurídicos desautoriza, terminantemente, a utilização de qualquer “*juízo político*” do Parlamento para

⁵ Confirmam-se ainda o seguinte acórdão, proferido no contexto do impeachment do Presidente Collor: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT": NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE PROCESS OF LAW". (...) I. - O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição política, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juizes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação podera compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors."). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado respondera criminalmente perante a jurisdição ordinaria. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7. II. - O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento. (...) (MS 21623, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1992, DJ 28-05-1993).

que possa condenar o Presidente da República a um crime de responsabilidade. O ignorar destes pressupostos qualificará uma profunda ofensa à Constituição e à própria compreensão de Estado Democrático de Direito.

37. Todavia, uma vez constatada e provada a existência dos **pressupostos jurídicos** exigidos para a configuração do crime de responsabilidade, se imporá aos julgadores a necessidade de procederem à consideração dos **aspectos políticos** da responsabilização (“juízo político”). Aos julgadores, nesse momento, caberá valorar, a partir de uma avaliação discricionária que tenha por finalidade satisfazer os interesses públicos, se os fatos praticados efetivamente são graves para implicar a destituição de um chefe de Estado e de Governo.

38. O segundo campo diz respeito ao “campo de avaliação política” que deve ser apreciado por parlamentares no processo de *impeachment*, sempre que estejam atendidos os pressupostos jurídicos para a decisão.

39. Obviamente, se trata de um campo de avaliação firmado no âmbito do poder discricionário daqueles que decidirão este processo de natureza jurídico-política.

40. Importante observar, porém, que conforme nos ensinam os modernos administrativistas, a discricionariedade não pode ser vista como sinônimo de arbítrio. A discricionariedade de uma avaliação política em um processo de *impeachment* também deve estar contida pelos limites impostos pela ordem jurídica, e pelo dever intransponível de sempre se buscar a melhor solução em face dos interesses públicos. Afinal, como ensina Marçal Justen Filho, “discricionariedade é o modo de disciplina da atividade administrativa que se caracteriza pelo atribuição do **dever-poder de decidir segundo a avaliação da**

*melhor solução para o caso concreto, respeitado os limites impostos pelo ordenamento jurídico*⁶ (grifo nosso).

41. Não resta dúvidas de que as condutas do **DENUNCIADO** estão enquadradas nas figuras típicas de crimes de responsabilidade.

42. Cristalina a presença dos pressupostos jurídicos e políticos para que seja definitivamente afastado do cargo o ora **DENUNCIADO**, Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MICHEL TEMER**, por meio do regular processo de *impeachment* e restabelecimento da ordem constitucional, única saída institucional capaz de preservar a ordem democrática.

43. Não adotar tal solução poderá condenar o país a uma indesejável convulsão social, capaz de dragar todas as instituições, provocando involução histórica inconcebível para a atual etapa de nossa construção nacional.

III – DOS PEDIDOS

44. Por todo o exposto, considerando o enquadramento nos tipos de crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, inciso II, e art. 6º, item 5, da Lei 1.079, de 1950 (crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Judiciário); art. 12, item 1, da Lei 1.079, de 1950 (crime de responsabilidade contra o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário); art. 4º, inciso V, e art. 9º, item 7, da Lei 1.079, de 1950 (crime de responsabilidade contra a probidade na Administração) todos com suporte nos incisos II, V e VIII do art. 85 da Constituição Federal, os denunciantes

⁶ *Curso de Direito Administrativo*, 11a. ed., p. 223. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

requerem seja recebida e regularmente processada a presente denúncia por crimes de responsabilidade praticados pelo **DENUNCIADO**, e, ainda:

a. O deferimento do seguinte rol de testemunhas:

i. **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 967.397 SSP/DF, F, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, CEP 05465-070;

ii. **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 989.892 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100;

iii. **GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO**;

iv. **RICARDO SAUD**, brasileiro, divorciado, empresário, RG M2607129-SSP/MG, CPF 446.626.456-20, com endereço comercial situado na Rua General Furtado do Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, SP/SP;

v. **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**, brasileiro, casado, deputado federal, RG 9.763.500-5, cpf 0090.847.958-14

- b. O processamento de requisição de cópia dos autos que contém o conteúdo das colaborações premiadas das quais são partes os senhores **JOESLEY MENDONÇA BATISTA E WESLEY MENDONÇA BATISTA**
- c. O processamento de solicitação de informações referentes a atos ilícitos investigados relativos aos fatos narrados à Polícia Federal, ao órgão competente do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, na forma do art. 16, da Lei 1.079, de 1950.

45. Requer, ainda, o acolhimento integral da presente denúncia, para, ao final, ser decretada a perda do cargo do Senhor Presidente da República na instância julgadora.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de Maio de 2017.

BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE

MARCELO DA COSTA PINTO NEVES

ALEXANDRE JOSE DA CONCEIÇÃO

MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA

RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO